

## **DECISÃO N° 1608126, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25757.194259/2018-28**

**AIS nº 0273958185 - CVPAF-PE**

**Autuado(a): A.P.MOLLER SINGAPORE PTE.LTD - BREJWO,  
ZBIGNIEW EDMUND.**

O(a) Sr(a). BREJWO, ZBIGNIEW EDMUND, passaporte [REDACTED], foi autuado(a) em 09/04/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO MONTE VERDE, infringindo os arts. 26, 27, 28, 29, e parágrafo único, e art. 30 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante análise documental na DUV - Documento Único Virtual nº 010031/2018, às 14h50min com informações da Agência - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA cujo CNPJ 02.427.026/0015-41, representando o armador A. P. MOLLER SINGAPORE PTE. LTD, como representante legal o Sr. BREJWO, ZBIGNIEW EDMUND, cujo PASSAPORT nº [REDACTED] - solicitou o Certificado de Livre Prática em 09/04/2018 às 13h59min para a embarcação MONTE VERDE, cujo IMO 9283239 e de Bandeira CINGAPURA, e o Certificado Sanitário de Bordo em 09/04/2018 às 13h59min, onde o Certificado Sanitário de Bordo emitido no Porto de SANTOS - BRASIL em 03/10/2017 às 07h59min havia EXPIRADO em 01/04/2018.

[...]

Notificada da autuação em 11/04/2018 (fls. 02), o(a) Autuado(a) não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/05/2018 pela manutenção do AIS (fls. 05/51), argumentando que as embarcações devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de chegada, os seguintes documentos: a Declaração Marítima de Saúde, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado; a Lista

de Viajantes, com respectivos locais e datas de embarque e desembarque; e a Cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado, conforme o art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009, redação dada pela Resolução RDC nº 10, de 2012.

Destaca que o CICSB-Certificado de Isenção Controle Sanitário de Bordo da embarcação foi emitido em 03/10/2017 no Porto de Santos - BRASIL, com vencimento em 01/04/2018, data anterior a atracação da embarcação neste Porto de Controle Sanitário.

Conclui, por fim, que o Autuado contrariou a determinação legal contida nos arts. 9º, 26, 28 e 29 da citada Resolução, que se referem a documentos exigidos para atracação e operação em Porto Autorizado, uma vez que a embarcação atracou sem o Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/51, como o Documento Único Virtual - DUV nº 010031/2018, o cadastro da embarcação no sistema de informações Porto Sem Papel, e o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, de 11/04/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente

importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição dos dispositivos legais indicados no AIS pelo art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física (BREJWO, ZBIGNIEW EDMUND, passaporte ██████████), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 58).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/09/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1608126** e o código CRC **C2AA27EE**.